

RESOLUÇÃO Nº 1269, DE 17 DE MAIO DE 2019

Revoga o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e altera a Resolução CFMV Nº 1094, de 21 de outubro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, para a consecução das suas finalidades descritas no artigo 8º da Lei nº 5.517/68, e no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º do Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução/CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e a deliberação tomada durante a CCCXXIV Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2019, em Florianópolis – SC,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução/CFMV nº 1094, de 21 de outubro de 2015, indicados neste artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

II - Encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;

VI - Elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

.....

Art. 8º O Coordenador do Programa deverá apresentar:

I - ao término do período de acreditação, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;

.....

Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios:

I - Selo Ouro: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;

II - Selo Prata: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.

§ 1º

§ 2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos nesta Resolução e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§ 3º - revogado.

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Aprimoramento.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.269, DE 17 DE MAIO DE 2019

Revoga o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e altera a Resolução CFMV Nº 1094, de 21 de outubro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, para consecução das suas finalidades descritas no artigo 6º da Lei nº 5.517/68, e no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º do Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e a deliberação tomada durante a CCCCXV Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2019, em Florianópolis - SC, resolve:

Art. 1º Revogar o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução CFMV nº 1094, de 21 de outubro de 2015, indicados neste artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º

II - Encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no site do CFMV;

VI - Elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

Art. 8º O Coordenador do Programa deverá apresentar:

1 - ao término do período de inscrição, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;

Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios:

1 - São Quatro: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos previstos do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;

II - São Prata: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos previstos do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.

§ 1º

§ 2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos nesta Resolução e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§ 3º - revogado.

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Aprimoramento: (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2019

Estabelece as Diretrizes para Requerimento de Registro Conforme Resolução Confef 269/2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, X do Estatuto do CREF13/BA; CONSIDERANDO: a Resolução CONFEF 269/2014; CONSIDERANDO: o procedimento administrativo de requerimento de registro;

Art. 1º - Estabelecer que o requerimento de registro somente será aceito se anexadas todas as documentações estabelecidas pela Resolução CONFEF 269/2014.

Art. 2º - Determinar que o prazo para resposta do requerimento será de até 60 dias corridos. Parágrafo Único: 50 serão passíveis de análise, os requerimentos que estiverem acompanhados de todos os documentos exigidos pela Resolução CONFEF 269/2014.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 68, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Homologação, com ressalvas, a Decisão Coren-PR nº 14/2019, que aprova a suplementação do orçamento ao exercício de 2019 utilizando o superávit financeiro do exercício de 2018 e revoga a Decisão Coren-PR nº 012/2019.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018;

CONSIDERANDO a deliberação da 512ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, o Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno, Memorando Controladoria nº 117/2019, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 1302/2018; decisão;

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019, com as ressalvas constantes no Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno e no Memorando Controladoria nº 117/2019.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

DECISÃO Nº 69, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Homologação, com ressalvas, a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018;

CONSIDERANDO a deliberação da 512ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, o Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno, Memorando Controladoria nº 117/2019, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 1302/2018; decisão;

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019, com as ressalvas constantes no Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno e no Memorando Controladoria nº 117/2019.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 30, publicada no DOU Nº 64, seção 1, página 116, de 03/04/2019, Onde se lê: Art. 1º (...) R\$ 274,79 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Leia-se: R\$ 269,79 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.997, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Suspensão de Exercício Profissional

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do processo disciplinar nº 0055/2018;

CONSIDERANDO que após a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, a assistente social especificada nesta Resolução efetuou o parcelamento dos débitos perante este Conselho;

CONSIDERANDO que a pena de suspensão do exercício profissional por falta de pagamento das anuidades devidas ao CRESS cessa com a satisfação do débito;

CONSIDERANDO, finalmente, a Decisão do Conselho Pleno do CRESS 6ª Região, em reunião realizada no dia 22 de abril de 2019;

Art. 1º - Fica revogada a pena de suspensão do registro profissional aplicada a seguinte profissional: ANDREA TEDESCO SANTOS CALABRIA - CRESS/MG Nº 4633.

Art. 2º - A profissional especificada no artigo 1º da presente Resolução está, a partir da assinatura desta, autorizada a exercer a profissão de assistente social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIA MARIA MUNIZ RESTORI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 6.001, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Suspensão de Exercício Profissional

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta dos processos disciplinares nº 099/2018; 0112/2018; 0122/2018; 0107/2018; 0098/2018; 0072/2018; 0094/2018; 0087/2018; 0100/2018; 0101/2018; 0106/2018; 0127/2018; 0129/2018; 0117/2018; 0115/2018; 0131/2018; 0126/2018; 0118/2018; 0132/2018; 0118/2018; 0130/2018; 0087/2018; 0134/2018; 0136/2018; 0145/2018; 0155/2018; 0156/2018; 0158/2018; 0171/2018; 0154/2018; 0152/2018; 0146/2018; 0172/2018; 0025/2018; 0024/2018; 0169/2018; 0144/2018; 0138/2018; 0165/2018; 0163/2018; 0177/2018; 0172/2018; 0166/2018; 0168/2018; 0081/2018; 0083/2018; 0004/2018; 0080/2018; 0180/2018; 0189/2018; 0183/2018; 0077/2018; 0079/2018; 0110/2018; 0067/2018; 0209/2018.

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os procedimentos formais estabelecidos pela Resolução CFESS nº 334/97 de 15 de novembro de 1997, e a garantia do exercício do direito de defesa e de recurso de recursos;

CONSIDERANDO que o não pagamento regular das anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social em que o profissional está inscrito, constitui INFRAÇÃO DISCIPLINAR em conformidade com o estabelecido pela alínea "c", do artigo 22, do Código de Ética e Disciplina do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

CONSIDERANDO, finalmente, as decisões do Conselho Pleno da CRESS 6ª Região, em reuniões realizadas nos dias 20 de julho de 2018, 22 de setembro de 2018 e 07 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Aplicar, com fundamento no parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, a PENA DE SUSPENSÃO do exercício profissional, os seguintes assistentes sociais: CLARITANA MARQUES SILVA - 0005; CRISTINA APARECIDA CORREIA - 08245; DULCINEIA ABRU MARTINS DE ALMEIDA - 07659; CLEIDA DE FÁTIMA CESÁRIA - 05581; CYNTHIA GONÇALVES GAMA NEIRA - 07540; BETANIA LOPES DE OLIVEIRA - 06770; BARBARA TAYSE MOL BARROSO - 11029; ANA PAULA TEIXEIRA - 08855; ADRIANA DE MEDeiros GOMES - 11248; ADRIANA MARQUES FERREIRA DA SILVA - 07871; ANA CAROLINA BENTO DA SILVA - 09370; DENISE GONÇALVES BASTOS - 10733; DENISE BARBOSA DE ANDRADE - 01394; DEBORAH CRISTINA MIRANDA - 09406; DANILIA RAQUEL CARNEIRO GONÇALVES DEABRUM; GEANY FRANCELINA ARAUJO DA SILVA - 09587; EUGÊNIA MONI PARRA RODRIGUES - 11531; GLAUCIA CANDIDA LEAL - 18061; FRANCINE MANNART CELESTINO DE RESENDE FRAGA - 12086; GEANE NERES TAVARES - 11603; JOCELIA ROSA SILVA - 09064; BRADY SATHLER ANDRADE - CRESS/MG 11189; IVANA DE ANDRADE SANTOS - CRESS/MG 09102; JUJARA DE LIMA LACERDA - CRESS/MG 07499; LUCAS ANTONIO PORTUENSE - CRESS/MG 12192; LUCAS LEMOS PEREIRA - CRESS/MG 09117; LUCIENE FREIRE DA SILVA - CRESS/MG 09092; LUCIANA COUIN SAUD - CRESS/MG 09185; LUCIANA CRISTINA SOARES DIAS - CRESS/MG 12766; LISAMONE XAVIER TEIXEIRA BARBOSA - CRESS/MG 09597; KAMILIA VIEIRA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 0511031905300051

151

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



